



RELATO DE CASO

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N. 91.675-1/SP

AUTOR PRINCIPAL:

Keli Susana Pilatti

E-MAIL:

kelipilatti@gmail.com

TRABALHO VINCULADO À BOLSA DE IC::

Não

CO-AUTORES:

Fausto Santos de Moraes.

ORIENTADOR:

Fausto Santos de Moraes

ÁREA:

Ciências Humanas, Sociais Aplicadas, Letras e Artes

ÁREA DO CONHECIMENTO DO CNPQ:

6.01.02.05-5 Direito Constitucional

UNIVERSIDADE:

Faculdade Meridional - IMED

INTRODUÇÃO:

A hermenêutica jurídica brasileira vem procurando alternativas para lidar com os desafios impostos pelo constitucionalismo contemporâneo, através do qual, as normas de Direito Fundamental reclamam sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal e STF, tem se utilizado dessa teoria para decidir o controle de constitucionalidade. Isso, através da ponderação entre os conflitos de direitos, bens, valores e interesses, aparentemente contrapostos nos casos concretos. Diante disso, o presente relato surge do levantamento de decisões que nos últimos dez anos fizeram referencia ao Princípio da Proporcionalidade. Para tanto, foi empregada a ferramenta de busca de jurisprudência do site do STF. A expressão investigada foi 'princípio da proporcionalidade', e, no lapso temporal compreendido entre 07/07/02 e 07/07/12, obteve-se 189 decisões. Na decisão a ser relatada, analisar-se-á a aplicação do princípio da proporcionalidade e o seu engajamento teórico com a teoria desenvolvida por Robert Alexy.

RELATO DO CASO:

O caso analisado trata-se de instrumento de Habeas Corpus n. 91.675-1/SP, julgado em 13/09/2007, o writ foi impetrado contra o Relator da PPE n. 558 do STF e Min. Ricardo Lewandowski. Em síntese, alegou o impetrante a ilegalidade da prisão por insuficiência da instrução do pleito extradicional; nulidade da decisão que decretou a prisão do extraditando por falta de manifestação prévia do Procurador Geral da União; e desnecessidade da prisão preventiva, valendo-se do fundamento que a liberdade do paciente não ensejaria perigo à instrução desenvolvida pelo Governo do Panamá. O paciente estava sendo acusado por cometer crimes relacionados à venda de substâncias entorpecentes, no Panamá. O writ teve como Relator o Min. Gilmar Mendes, que afastou as duas primeiras teses do impetrante por entender que a instrução da extradição estaria sendo processada nos ditames da Lei n. 6.815/80, e por não existir previsão legal que torne necessária a manifestação prévia do PGR.

A aplicação do Princípio da Proporcionalidade surge na análise da terceira alegação do impetrante e desnecessidade da prisão preventiva para extradição.

O Relator deteve-se em analisar tal situação, pois entende que a medida prevista no parágrafo único, do art. 84, do Estatuto do Estrangeiro não é compatível com o atual Estado Democrático de Direito, no qual se vivencia a necessidade da aplicação dos princípios fundamentais advindos da CF/88.

Traz, que se evidencia uma afronta ao princípio da igualdade o entendimento do STF que a prisão preventiva para fins de extradição não guarda relação com a prisão preventiva do CPP, em sendo assim, não haveria a necessidade da observância dos requisitos do art. 312 do CPP, ou seja, das garantias constitucionais do devido processo penal. O que expõe o extraditado a situação de desigualdade em relação aos nacionais.

Partindo de uma análise dos dispositivos legais que dispõe sobre garantias processuais, dos tratados internacionais (que versão sobre o respeito à dignidade da

RELATO DO CASO - CONTINUAÇÃO:

pessoa humana e direitos humanos) e do que leciona Claus Roxin, traz o Relator que a diferença entre um Estado Totalitário e um Estado de Direito reside na eficácia do instrumento processual penal da prisão preventiva. Dessarte, sustenta que o Estado de Direito coloca ao Poder Judiciário o dever de garante dos direitos fundamentais. Assim, como se trata da constrição de liberdade de um ser humano dotado de direitos, o Estado deve ter cautela para que o instrumento não se torne pretexto de massificação de prisões preventivas. Além do já citado e considerando que o instrumento é medida de ultima ratio, conclui que as garantias processuais penais devem ser aplicadas as prisões preventivas para fins de extradição.

Finaliza considerando que a preventiva para fins de extradição deve ser analisada caso a caso, devendo ser a ela atribuído limite temporal que seja compatível com as submáximas do princípio da proporcionalidade - sua necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

CONCLUSÃO:

Conclui-se que a proporcionalidade é aqui considerada como proibição ao excesso na atuação do Estado, vedando-lhe uma invasão indevida aos direitos fundamentais. Todavia, não se vê, também, a aplicação fundamentada da metodologia teórica desenvolvida por Robert Alexy no emprego da proporcionalidade, ou seja, a identificação de suas submáximas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012; ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios, 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005;

MORAIS, Fausto Santos de. A proporcionalidade como princípio epocal do Direito: o (des)velamento da discricionariedade judicial a partir da perspectiva da Nova Crítica do Direito. 2010. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) e UNISINOS, São Leopoldo, RS, 2010.

Assinatura do aluno

Assinatura do orientador